



DECRETO nº 040/2003
05.09.2003

"Regulamenta e dispõe sobre normas de limpeza pública e dá outras providências."

JOSÉ EMILIO CARLOS LISBOA, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Considerando que compete ao Município dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais - IX do artigo 9º da LOM;

Considerando que a Prefeitura compete prover sobre a limpeza pública e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza - XXVII do artigo 9º da LOM;

Considerando as disposições contidas no Título II - Da Higiene Pública - Código de Posturas do Município de Angatuba - Lei Municipal nº 43/84, de 27.12.84;

Considerando a necessidade de disciplinar tais serviços prestados à Comunidade;

Considerando ainda, as inúmeras problemáticas que envolvem as atividades dos catadores de lixo, onde se faz necessária a definição de política de trabalho específica para este grupo de pessoas sob uma orientação da administração municipal;

DECRETA:

Artigo 1º - A execução dos serviços de limpeza pública de competência da Prefeitura poderá ser realizada diretamente, ou por terceiros, previamente cadastrados, observadas as disposições legais pertinentes à matéria.

§ 1º - O desrespeito às disposições legais, por parte de terceiros, acarretará a sua suspensão e, na reincidência de igual infração, a cassação do certificado de credenciamento, sem prejuízo das multas cabíveis.

§ 2º - A coleta regular de lixo ou de resíduos de qualquer natureza por particulares só será feita, se permitida ou concedida expressamente, pela Prefeitura, sob pena multa, apreensão do material e do veículo utilizado naquela atividade.

Artigo 2º - A Prefeitura manterá o serviço regular de coleta e transporte do lixo nas ruas e demais logradouros públicos da cidade e ainda executará mediante o pagamento do preço do serviço público, fixado por decreto, a coleta e remoção dos materiais a seguir especificados:



- a) resíduos com volume total superior a 100 (cem) litros por dia;
- b) móveis, colchões, utensílios de mudança e outros similares;
- c) restos de limpeza e podaço de jardins;
- d) entulho, terras e sobras de material de construção;
- e) materiais contaminados, radioativos ou outros que necessitem de cuidados especiais na sua remoção;
- f) material remanescente de obras ou serviços em logradouros públicos;
- g) sucatas.

§ 1º - Os serviços compreendidos na alínea "a" deste artigo serão de caráter permanente, quando se tratar de resíduos produzidos por estabelecimentos industriais, comerciais, médico-hospitalares, de prestação de serviços e assemelhados em função do exercício de suas atividades.

§ 2º - Serão eventuais os serviços constantes das alíneas "b" a "g", e sua execução dependerá da solicitação do interessado.

Do Lixo Orgânico

Artigo 3º - O lixo orgânico, para efeito de remoção pelo serviço regular de coleta, deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes, com capacidade total de, no máximo, 100 (cem) litros por dia, devendo ser acondicionado em sacos devidamente fechados ou em recipientes apropriados providos de tampa.

Parágrafo único : O lixo só pode ser colocado no passeio após as 7.00 horas da manhã e até as 15.00 horas, porém, somente nos dias da semana em que houver a coleta.

Da Coleta Seletiva

Artigo 4º - A coleta seletiva é constituída de coleta, seleção e reciclagem de papéis, vidros, metais e plásticos que foram previamente separados do restante do lixo, considerado orgânico, nas fontes geradoras - residências, escritórios, comércios - que serão separados e vendidos as indústrias recicladoras.

§ 1º - A separação do lixo orgânico do reciclável é obrigatória, em face da sua coleta ser executada de forma diferenciada.

§ 2º - O lixo reciclável será recolhido as segundas e terças-feiras, abrangendo a sede e bairros do Município.

§ 3º - Os dias de coleta poderão ser alterados pelo Executivo Municipal, devendo ser a população previamente informada da eventual alteração.

§ 4º - Nos bairros e vilas onde não existe este tipo de coleta seletiva, a população deve separar e transportar seu lixo reciclável nos conjuntos de contêineres individualizados por espécie, espalhados em locais de fácil acesso.



§ 5º - O lixo só pode ser colocado no passeio após as 7.00 horas da manhã e até às 15.00 horas, porém, somente no dia da semana em que houver a coleta.

Das Embalagens Dos Agrotóxicos

Artigo 5º - Compete às empresas angatubenses que manipulam, comercializam e/ou fracionam agrotóxicos no Município de Angatuba proceder à coleta, reciclagem, armazenamento e dar destino final às embalagens por elas comercializadas.

§ 1º - As empresas referidas no caput devem, obrigatoriamente, possuir livro de registro contendo, em ordem cronológica da data da compra, o número da nota fiscal, o nome e o endereço do produtor que adquiriu o agrotóxico e a quantidade adquirida.

§ 2º - O recolhimento das embalagens vazias deve ser realizado num intervalo de tempo de, no máximo, seis meses após a venda do produto, podendo a empresa estabelecer roteiros prévios de coleta das embalagens.

§ 3º - Os estabelecimentos comerciais devem dispor de instalações adequadas, devidamente dimensionadas de acordo com as normas do Código de Obras e da Vigilância Sanitária do Município, para o recebimento e o armazenamento das embalagens vazias até dar o destino final às mesmas.

§ 4º - O descumprimento do disposto neste artigo implicará em multa estabelecida na Tabela Anexa e, em persistindo a infração, decorridos trinta dias úteis da primeira multa, será suspenso o alvará de funcionamento; e, em decorridos trinta dias úteis da aplicação da segunda multa, o Município procederá à cassação do alvará de funcionamento.

Resíduos de Construção Civil

Artigo 6º - Os proprietários, possuidores, incorporadores e construtores de imóveis, geradores de resíduos de construção civil responderão com as empresas ou prestadoras de serviços de remoção, transporte e destinação final a ser indicada pela Prefeitura, desses materiais inertes, quanto ao cumprimento dos dispositivos aplicáveis nesta lei, a eles aplicáveis.

§ 1º - As partes responderão pelas respectivas atividades que, por contrato, sejam cominadas a cada uma, dentro dos correspondentes limites de responsabilidade quanto à qualidade do material a ser removido, ao cumprimento das exigências de transporte e de segurança de trânsito e à destinação final dos resíduos.

§ 2º - Na ausência de contrato, as partes responderão solidariamente pela destinação final dos resíduos.



Artigo 7º - A empresa ou prestadora de serviços contratados para a remoção não abrangida pela coleta regular, deve comunicar previamente a Municipalidade quanto à remoção e obter a indicação de destinação dos resíduos de que trata o artigo anterior deste decreto.

Parágrafo único - A empresa ou prestadora de serviço contratado deverá fornecer ao gerador dos resíduos comprovante declarando a sua correta destinação.

Artigo 8º - A colocação, a permanência, a utilização e o transporte de caçamba em via e logradouro público dependem de licenciamento e serão fiscalizados pelo Executivo, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - É vedada a utilização de via e logradouro público para a guarda de caçamba.

§ 2º - O local de guarda de caçamba equipara-se ao local em que se permite o estacionamento de veículo.

Artigo 9º - A caçamba e o veículo destinado a seu transporte serão licenciados anualmente, verificados os itens de segurança e estado de conservação.

§ 1º - A unidade licenciada será o conjunto de 1 (um) caminhão e 15 (quinze) caçambas.

§ 2º - O Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades da empresa e do local de guarda de caçamba é obrigatório para a obtenção da licença e deve ser apresentado no ato de sua solicitação.

§ 3º - A taxa anual de licenciamento de cada unidade mencionada no § 1º está estabelecida na Tabela "4" da Lei Municipal nº 33/02 de 10.12.2002.

§ 4º - O descumprimento do disposto neste artigo implicará na multa estabelecida na Tabela Anexa e, em persistindo a infração, decorridos trinta dias úteis da primeira multa, será suspenso o alvará de funcionamento da empresa ou prestador do serviço; e, em decorridos trinta dias úteis da aplicação da segunda multa, o Município procederá à cassação do alvará de funcionamento.

Da Varrição e da Conservação da Limpeza

Artigo 10 - A varredura dos prédios e dos passeios públicos correspondentes deve ser recolhida em recipientes, sendo proibido o seu encaminhamento para a sarjeta ou leito da rua.

Artigo 11 - Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça o escoamento de águas pluviais, a execução da varrição ou outros serviços de limpeza pública, sujeitará o infrator às sanções estabelecidas em lei e neste decreto.



§ 1º - Não será permitida a construção de rampas em concreto ou qualquer outro material para entrada de veículos nos logradouros públicos.

§ 2º - A construção de rampas e rebaixamento de guia no passeio público deverá obedecer às normas estabelecidas pelo Setor de Engenharia da Prefeitura.

§ 3º - Deverá ser prontamente atendida a solicitação de remoção de veículos estacionados, que impeçam a execução dos serviços de limpeza pública, sob pena de remoção do veículo, pagamento das despesas dela decorrentes, sem prejuízo das multas devidas.

§ 4º - A assinalação ou reserva, por particulares, de locais para estacionamento ou entrada e saída de veículos, com cavaletes ou outros objetos, será punida com apreensão desses materiais, sem prejuízo da multa prevista na Tabela Anexa deste decreto.

Artigo 12 - Deverá ser executado, de forma a não provocar derramamento na via pública, o transporte, em veículos, de resíduos, terra, agregados, adubos, lixo e qualquer material a granel, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

- a) os veículos com terra, escória, agregados e matérias a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento e ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingir a via pública;
- b) serragem, adubo, fertilizantes, argila e similares deverão ser transportados com cobertura que impeça seu espalhamento;
- c) ossos, sebo, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis, somente poderão ser transportados em carrocerias totalmente fechadas.

Artigo 13- É proibido preparar ou despejar concreto e argamassa diretamente sobre os passeios e leitos dos logradouros públicos.

Parágrafo único - Poderá ser utilizado o passeio para este fim, desde que utilizadas caixas e tabuados apropriados, dentro dos limites dos tapumes.

Artigo 14 - Todos os estabelecimentos citados no § 1º do artigo 2º deste Decreto, deverão dispor, internamente de recipientes para lixo em número adequado, instalado em locais visíveis, para o uso do público.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, também aos vendedores ambulantes, as bancas de jornal e aos feirantes.

§ 2º - Ocorrendo o encaminhamento do lixo para o passeio fronteiro ao estabelecimento, aplicar-se-ão aos infratores, cumulativamente com a multa contida na Tabela Anexa deste Decreto:

- I. na primeira reincidência, o fechamento administrativo por 3 (três) dias.



II. na segunda reincidência, a cassação do Alvará de Funcionamento.

Da limpeza dos terrenos e áreas livres

Artigo 15 - Os executadores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 1º - Todo material remanescente dessas obras ou serviços deverá ser removido imediatamente após a conclusão dos mesmos, devendo também ser providenciada a limpeza e varrição do local.

§ 2º - A Prefeitura poderá executar os serviços de limpeza previstos neste artigo, cobrando o respectivo custo de acordo com os valores estipulados para preço público.

Disposições gerais

Artigo 16 - Os vendedores ambulantes e os feirantes deverão dispor de recipientes para o acondicionamento do lixo resultante de suas vendas.

§ 1º - Os vendedores ambulantes fixos são responsáveis pela limpeza da via, passeio ou logradouro em um raio de até 5 (cinco) metros do local onde estão estacionados.

§ 2º - A administração manterá nos locais reservados as feiras, recipientes destinados à colocação do lixo produzido nessas unidades após o término das vendas.

Artigo 17 - É obrigatória a adequada coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde e de resíduos perigosos, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 18 - Fica expressamente proibido:

- I a deposição de resíduos sólidos em locais inapropriados, em área urbana ou rural;
- II a queima e a disposição final de resíduos de qualquer natureza ou espécie a céu aberto e em locais fechados;
- III o lançamento de resíduos de qualquer natureza ou espécie em recursos hídricos e sistemas de drenagem de águas pluviais;

Artigo 19 - Os proprietários de terrenos não edificadas são obrigados a zelar para que seus imóveis não sejam usados como depósito de lixo, detritos e similares.

Artigo 20 - É proibido, nas vias e logradouros públicos, publicidade, propaganda, de qualquer natureza, mediante a distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou materiais impressos, distribuídos manualmente, atirados de veículos, aeronaves ou edificações ou oferecidos em mostruários de qualquer forma.

§ 1º - Os infratores terão o material apreendido sumariamente, sem, prejuízo da multa prevista em lei, estabelecida na Tabela Anexa deste Decreto.



§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a materiais previstos em regulamentações específicas.

Artigo 21 - No passeio ou leito das vias e logradouros públicos, em praças, canteiros e jardins, em qualquer terreno, assim como ao longo, ou no leito dos rios, córregos, é proibido depositar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, material de construção e entulhos, mobiliário usado, folhagem, material de podaões, resíduos de limpeza de fossas ou de poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras.

Artigo 22 - É proibido descarregar ou despejar águas servidas de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, vielas, passagens e quaisquer áreas ou logradouros públicos.

Artigo 23 - É proibido riscar, borrar, escrever e colar nos seguintes locais:

- I. árvores de logradouros públicos;
- II. gradis, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis;
- III. Postes de iluminação, placas indicativas do trânsito, hidrantes, caixas de correio, de telefone, de alarme de incêndio e de coleta de lixo;
- IV. Guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos, e, bem assim, escadarias de edifícios públicos ou particulares;
- V. Outros equipamentos urbanos.

Artigo 24 - Os infratores das disposições deste decreto ficarão sujeitos à aplicação das multas previstas na Tabela anexa, sem prejuízo de outras sanções ora estatuídas ou estabelecidas em legislação própria.

Artigo 25 - As despesas decorrentes com a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 26 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Angatuba, em 05 de setembro de 2003.

JOSÉ EMÍLIO CARLOS LISBÔA

Prefeito Municipal